

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022/101-ADM.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2023



ORIGEM: SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultoria e assessoramento para elaboração de projetos estratégicos financiados com recursos advindos de transferências voluntárias e operacionalizados pela Plataforma Mais Brasil e Conv@To.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGAO PRESENCIAL. ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS. ART. 38, INCISO IV, PARECER JURÍDICO EMITIDO SOBRE A LICITAÇÃO, LEI N.º 8.666/93. Formalizadas pela Pregoeira, regularmente instituída por ato da Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita aos aspectos formais dos procedimentos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Pregoeira, objetivando a análise sob a prisma da legalidade na formalização do procedimento, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultoria e assessoramento para elaboração de projetos estratégicos de interesse da CONTRATANTE financiados com recursos advindos de transferências voluntárias e operacionalizados pela Plataforma Mais Brasil e Conv@To, compreendendo os processos de captação (planejamento, elaboração, celebração), execução (indicadores, metas, padronização de processos de trabalho, pagamentos, procedimentos administrativos, atendimento de diligências e orientação aos servidores, monitoramento e controle dos projetos, produção de agendas estratégicas e assessoramento ao prefeito e comitiva durante audiências em Brasília e no Governo Estadual) e prestação de contas, com à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos neste edital, e, em conformidade com os anexos I (Termo de Referência) do Edital.

Os autos vieram instruídos da Pregoeira e equipe designada, com os seguintes documentos: Oficialização da demanda; solicitação; previsão orçamentária da contabilidade, atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; orçamento prévio; Autorização do Prefeito Municipal, para a abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela Pregoeira: processo n.º 2022/101-ADM; modalidade: Pregão

Presencial; Minutas do edital (e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho da Pregoeira encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica; parecer jurídico; extrato de publicação da licitação; apresentação de documentos de credenciamento, propostas, documentos de habilitação, lavratura da ata, dentre outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "in *abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

No caso em tela, a regra matriz está disposta no § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O procedimento escolhido está na conformidade com as disposições das mencionadas normas.

O exame nas documentações acusa um desenvolvimento criterioso e dentro da normalidade que o assunto requer, inclusive com julgamento das propostas nos termos da legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO

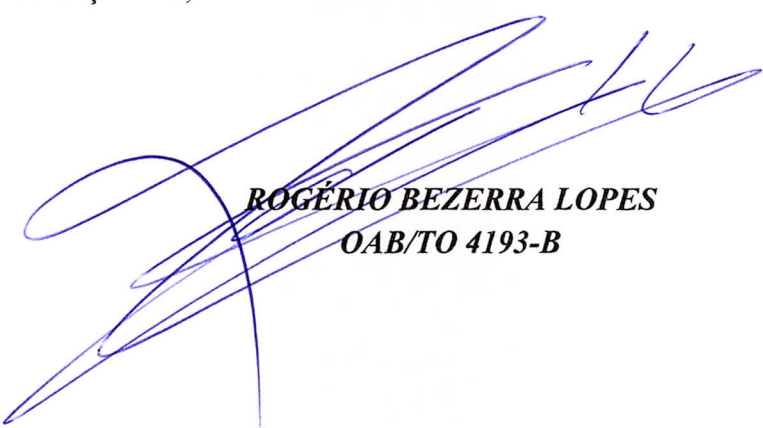
AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo perfunctório, pela aprovação quanto às formalidades dos Procedimentos, e a proposta vencedora atende plenamente aos interesses do município de Aliança do Tocantins.

Manifesta este Assessor pela homologação do processo, cumprida todas as exigências legais.

É o parecer, sob melhor julgamento.



Aliança - TO, 06 de fevereiro de 2023.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B